



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.004514/96-51
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.001 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria PIS
Recorrente DOW BRASIL S/A - sucessora por incorporação de DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1992 a 30/11/1994

Ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE OFÍCIO - MULTA DE MORA. A súmula CARF nº 31 determina o descabimento da cobrança de multa de ofício isolada sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, se acréscimo de multa de mora, antes do início do procedimento fiscal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento ao recurso especial. Fez sustentação oral a Dra. Juliana de castro Alves, OAB/DF nº 23.838, advogada do sujeito passivo.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

EDITADO EM: 21/01/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/01/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado

digitalmente em 21/01/2013 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente

em 22/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado), Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Tereza Martínez López, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (presidente substituto).

Relatório

Intenta a Contribuinte, Recurso Especial de fls. 337/398, admitido pelo despacho nº 026.2010 de fls. 401/404, contra o Acórdão de fls. 323/330, que por unanimidade de votos deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para manter o auto de infração, reduzindo-lhe apenas a multa de ofício de 100% para 75%, atendendo à retroatividade benigna do art. 106, inc. II, “c”, CTN, pela qual utiliza-se a Lei nova ao fato pretérito ainda não julgado.

Rememorando este Conselho, a Recorrente era contribuinte do PIS no sistema Faturamento, instituído pela Lei Complementar nº 07/70.

Por entender que face às alterações promovidas pelos Decretos-Lei n's. 2445 e 2449/88 a exigência do PIS era inconstitucional, ingressou com medida judicial (mandado de segurança) com o fim de afastar a aplicação dos referidos Diplomas legais, tendo conseguido decisão para depositar em juízo os valores sem as alterações dos Decretos.

Ocorre que em dezembro de 1994 a Recorrente constatou ter depositado em juízo valores a menor, visto que aplicou à base de cálculo o percentual de 0,5% quando o correto seria a aplicação do percentual de 0,75%.

Assim, providenciou o pagamento correspondente ao diferencial de 0,25%, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco, por meio de Denúncia Espontânea, comunicando tal recolhimento ao órgão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu estabelecimento (Processo 13811.000006/95-18).

Neste sentido, foi instituído auto de infração para recolher da Contribuinte crédito referente à diferença de 0,25% entre a alíquota efetivamente paga, onerada com multa de mora e de ofício, esta última de 100% minorada para 75% em sede de Recurso Voluntário.

O Acórdão Recorrido foi assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1993 a 30/11/1994

Ementa: IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO.

O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança. Quando o pagamento é feito com insuficiência, decorrente da falta de inclusão da multa de mora,

a diferença se cobra por meio de imputação proporcional de pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. SALDO REMANESCENTE DE IMPOSTO.

É cabível a multa de ofício na cobrança do saldo remanescente de imposto apurado por meio de imputação proporcional de pagamento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja o pagamento de multa e juros de mora, cuja natureza sse caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório. Sua inobservância acarreta a aplicação de multa de ofício de caráter punitivo.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se lei posterior, menos gravosa, em se tratando de penalidade referente a fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "c").

Recurso provido em parte."

Nas razões do apelo especial, aduz a Contribuinte ter pago o diferencial de 0,25% do PIS por meio de denúncia espontânea, devidamente acrescido dos juros de mora, não cabendo, portanto, cobrança desse montante, tampouco acrescido de multa de ofício e de mora.

Segue aduzindo que o Acórdão recorrido contraria não só o art. 138, CTN, como precedentes deste Conselho e STJ, cujas ementas encontram-se transcritas às fls. 341/344.

Ressalte-se que à fl. 341, transcreve julgados que corroboram sua tese de que não pode incidir multa de mora e de ofício no caso em que o tributo for pago por meio de denúncia espontânea.

Por fim, acrescenta que o STJ é contrário apenas nos casos de tributos declarados e pagos em DCTF, o que não é o caso dos autos, pois foram depositados em juízo através de processo administrativo nº 13811.000006/95-18.

Em Contra-Razões, aduz a Fazenda Nacional que não há que se falar no instituto na denúncia espontânea, isto porque apenas configura-se quando a Contribuinte faz o pagamento integral do Tributo devidamente corrigido.

À fl. 410, traz jurisprudência deste Conselho que julgou não se tratar de denúncia espontânea o pagamento de tributo através de depósito judicial.

Aduz ainda que mesmo que pudesse o depósito ser comparado ao instituto da Denúncia Espontânea, insculpido no art. 138, CTN, não seria admissível como tal, pois o fez de maneira parcial relativamente ao crédito.

Por fim, ressalta em jurisprudência às fls. 413/414 que o instituto da Denúncia Espontânea não pode ser caracterizado nos casos em que o Tributo for daqueles sujeitos à lançamento por homologação, o que descaracterizaria o uso do instituto pela Contribuinte, e, portanto, autoriza a instituição do auto de infração onerado com as multas de ofício e de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de deslindar o cabimento de multas em ambiente com características de denúncia espontânea com recolhimento de parte faltante da Contribuição, efetivado em processo judicial onde está sendo discutido aplicação de lei ao tributo.

O Acórdão recorrido deu procedência à inserção de multa de ofício sobre base equivalente a multa de mora não recolhida por ocasião do recolhimento espontâneo e, com base no inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96, concedeu a aplicação da retroatividade benigna reduzindo o percentual dessa multa para 75%.

Resta evidente *in casu* que apesar de ser a Contribuição para o PIS um tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso específico que se cuida aqui, não ocorreu declaração para o Fisco e sim depósito em processo judicial que correspondeu a pagamento de diferença apurada acrescida de juros de mora, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária.

Apesar do alegado nas Contra Razões de fls.408/418 de que a Recorrente não efetuou o pagamento integral do montante devido, consta dos autos que a parte faltante é apenas a correspondente a multa moratória.

A Súmula CARF nº 31 pacificou a questão posta neste litígio quando determina o descabimento de multa de ofício exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Diante do exposto voto pelo provimento do Recurso Especial.

Processo nº 13808.004514/96-51
Acórdão n.º **9303-002.001**

CSRF-T3
Fl. 448

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

CÓPIA

CÓPIA